



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI DE HONRARIAS MUNICIPAIS**  
**(Conforme Art. 6º da Lei Municipal n.º 2.771/2007)**

**(PARECER CONJUNTO COM A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)**

**PARECER N.º 0\_\_\_/2019**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 018/2019, que concede Título de Honra ao Mérito do Município de Ibiracú, denominado Comenda Bravos Imigrantes ao Ilmo. Sr. Waldemar José de Barros.**

Tendo em vista a exiguidade do prazo para apreciação das proposições concessivas de honrarias municipais, resolvem os membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão Especial constituída pelos Atos da Mesa Diretora CMI n.º 001/2017 e 001/2019, oferecer parecer conjunto acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição e, ainda, da pertinência dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Municipal n.º 2.771/2007, na forma como segue.

De autoria do nobre Vereador **Paulo Rodrigues Quaresma** submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Ibiracú, o Projeto de Lei em análise, concessivo do Título de Honra ao Mérito do Município de Ibiracú, denominado Comenda Bravos Imigrantes ao Ilmo. Sr. **Renato Luiz Ramalho**.

Conforme ressaltado pela assessoria jurídica da Casa, a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

Em geral, as Leis Orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, como sói acontecer com a LOM de Ibiracú que, em seu art. 18, inciso XVI, expressamente assevera o seguinte, in verbis:

**"Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:**

**(...)**

**XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular."**

É comum no Município homenagear-se pessoas ilustres com títulos Beneméritos e Honorários. Isso comumente é feito em sessão solene na Câmara – como, aliás, preconiza o art. 148 do Regimento Interno desta Casa – como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que estes, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

A Comenda Bravos Imigrantes é título de Honra ao Mérito da maior importância do Município e foi criado pela Lei Municipal n.º 1.230, em 23 de abril de 1986;



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

destinada a pessoas de considerável destaque, como no caso da homenageada em questão.

A concessão de homenagens, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal n.º 2.771/2007, se faz via Projeto de Lei e sua aprovação pela Câmara Municipal depende, segundo o art. 147 do Regimento Interno da Casa, do voto favorável de dois terços de seus membros.

Ainda, os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n.º 2.771/2007, preveem que a proposição de concessão de honraria municipal deverá ser destinada a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou privada, instruindo a proposição com relatório da vida do homenageado e sua contribuição para o Município.

Pois bem, do ponto de vista legal e regimental, nada há que ser questionado, porquanto a proposição atende a tais requisitos. Nesse mister, tendo em vista que o presente Projeto de Lei cumpre, integralmente, as formalidades exigidas pela legislação vigente para o seu trâmite regular, necessário se torna analisarmos se o agraciado preenche as exigências legais para o recebimento de tão nobre honraria, conforme prescreve o art. 6º, da Lei Municipal n.º 2.771/2007.

Nesse sentido, a proposição foi instruída com pequeno relatório da vida do(a) agraciado(a), onde se evidencia, ainda que sucintamente, quem foi o mesmo e sua importância para o Município em razão de sua vida pública e/ou privada.

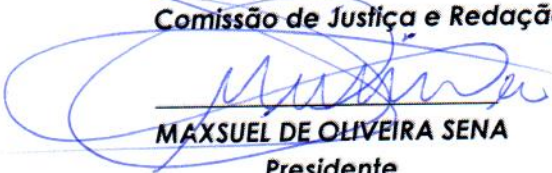
Acrescente-se que o signatário do Projeto de Lei em questão é considerado fiador das qualidades da pessoa a ser homenageada e da relevância dos serviços que tenha prestado ao Município ou de sua atuação na vida pública ou privada.


Conclusivamente, as Comissões de Justiça e Redação e Especial, analisando o Projeto de Lei em questão, reconhecem a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, bem como, em seu mérito, tem como pertinente a concessão da honraria ao(à) homenageado(a), opinando unanimemente pela sua regular tramitação e aprovação.

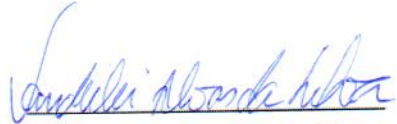
Apenas para fins de correção e de técnica legislativa, o art. 2º da proposição deve excluir a expressão "revogadas as disposições em contrário", conforme já consignado no Estudo de Técnica legislativa e no parecer jurídico oferecido à proposição.

Plenário Jorge Pignaton, em 09 de agosto de 2019.

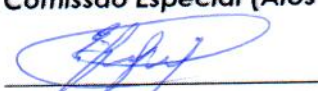
### Comissão de Justiça e Redação:


  
MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA  
Presidente

  
OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI  
Secretário

  
VANDERLEI ALVES DA SILVA  
Membro

### Comissão Especial (Atos da Mesa n.º 001/2017 e 001/2019):

  
ELIAS JORGE MATTIUZZI  
Presidente

  
JOSÉ GERALDO ROSSI  
Secretário

  
WEVERTON FERREIRA TONON  
Membro